



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/30 (DR-NET)

Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação *Polígrafo*, relativo à peça “Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania”, publicada em 12 de setembro de 2000

Lisboa  
26 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/30 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação *Polígrafo*, relativo à peça «Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania», publicada em 12 de setembro de 2020

#### I. Recurso

1. Em 7 de dezembro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação periódica *Polígrafo*, detida por Inevitável e Fundamental, Lda., relativamente a uma peça publicada em 12 de setembro de 2020, com o título “Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania”.
2. O Recorrente refere que, no dia 12 de setembro de 2020, o jornal *Polígrafo* publicou um artigo (<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/secretario-de-estado-mandou-chumbar-os-dois-alunos-que-faltaram-as-aulas-de-educacao-para-a-cidadania>), que lesou o seu bom nome, a sua fama, reputação e honra, ao classificar como “falso” o texto, informação e imagens, veiculadas na sua publicação de Facebook.
3. No dia 9 de outubro de 2020, o Recorrente enviou o seu direito de resposta por *e-mail* e por carta registada com aviso de receção para os contactos do *Polígrafo*, da redação, e para o seu diretor, Fernando Esteves.
4. No dia 11 de outubro de 2020, Fernando Esteves respondeu ao Recorrente por *e-mail* dizendo que «vimos por este meio informar V. Exa. da nossa decisão de não publicação

do mencionado direito de resposta por considerarmos que não há fundamentação legal que o justifique.»

5. No dia 9 de novembro de 2020, o Recorrente apresentou queixa junto da ERC.
6. No dia 24 de novembro de 2021, às 15h, o *Polígrafo* publicou o texto de resposta do Recorrente, violando claramente a legislação relativa ao direito de resposta.
7. O Recorrente defende que, tendo enviado o seu texto de resposta em 9 de outubro de 2020, a publicação do mesmo não deveria ter sido rejeitada pelo diretor do *Polígrafo* por alegada «falta de fundamentação legal», e deveria ter sido efetuada no dia 11 de outubro de 2020 e não no dia 24 de novembro de 2021, 409 dias depois.
8. Quanto à publicação efetuada, o título que o Recorrente estipulou para o seu direito de resposta «Direito de resposta de António Abreu, Diretor do Notícias Viriato» foi adulterado e alterado para «Direito de resposta ao fact-check “Secretário de Estado da Educação mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania?”», violando assim o princípio da integridade do texto de resposta.
9. Para além disso, faltam as legendas às imagens do texto de resposta, «Anexo I» e «Anexo II», claramente visíveis no texto que o Recorrente enviou. Também desapareceu o sublinhado que estava presente em várias frases da réplica.
10. O Recorrente acrescenta que o texto de resposta não foi publicado na página inicial do *Polígrafo*, como foi o artigo original, tal como não foi publicado nas suas redes sociais, ao contrário da peça respondida. Finalmente, não foi incluído o link do direito de resposta no artigo respondido.
11. Por conseguinte, o Recorrente considera que o *Polígrafo* fez um cumprimento deficiente da obrigação de publicação do seu direito de resposta.

12. Notificado para o efeito, o Recorrido não apresentou a sua pronúncia.

## II. Análise e Fundamentação

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

14. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, aplicável ao *Polígrafo*, que se registou na ERC como publicação periódica diária, dispõe que «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.»

15. No presente caso, o artigo publicado pelo *Polígrafo* com o título “Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania” afirma que é falsa uma publicação do Facebook, da qual é anexada uma imagem. Ainda que o nome do Recorrente não surja na peça, como consta uma imagem da referida publicação, esta é facilmente reconhecida como sendo a mensagem que foi divulgada pelo Recorrente na sua página de Facebook pelos seus seguidores.

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

16. Ao considerar a publicação do Recorrente como «falsa», o artigo em causa contém referências que podem afetar a reputação e boa fama do Recorrente.
  
17. Como se explica na Questão 3.9 da Brochura «Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes»<sup>4</sup>, «o exercício do direito de resposta existe quando as referências em questão sejam lesivas do bom nome e reputação do respondente, mesmo que sejam verídicas. Pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos daqueles direitos pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos (ponto 7.5. da Delib.83/DR-I/2008). Assim, trata-se de dar uma oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão dos factos, dito de outro modo, a sua verdade.»
  
18. Portanto, ao admitir-se o direito de resposta ao Recorrente, não se afirma que o artigo contém factos falsos, nem se faz qualquer juízo de valor sobre a qualidade e veracidade do trabalho jornalístico em causa. Apenas se reconhece que o artigo contém referências que são suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do Recorrente.
  
19. Por sua vez, o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa prevê que «quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.»

---

<sup>4</sup> <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/direitos-de-resposta-e-de-retificacao-perguntas-frequentes>

20. Resulta deste preceito que a recusa de publicação do texto de resposta tem de ser comunicada ao Recorrente, indicando expressamente os fundamentos que levam à rejeição da divulgação da réplica.
21. Ora, o *e-mail* que o diretor do *Polígrafo* enviou ao Recorrente, dizendo que não publicava o seu texto porque «não há fundamentação legal que o justifique» não explica por que razão não há fundamentação legal. É porque a resposta é intempestiva? Porque o Recorrente não tem legitimidade? Porque a réplica excede as 300 palavras ou a extensão do texto respondido? Porque não tem relação direta e útil com a peça respondida? Através do *e-mail* do Recorrido não é possível saber, nem o Recorrente tem a possibilidade de suprir o vício em causa.
22. Passando à análise da publicação da resposta que teve lugar em 24 de novembro de 2021, cumpre referir que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.»
23. Como se clarifica na alínea c) do Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, isto significa que «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto.»
24. No mesmo sentido, o Ponto 7.2.5 da Brochura «Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes» refere que «a resposta ou a retificação têm de ser publicadas de

uma só vez, sem interpolações nem interrupções (art.º 26.º|4 LI). Está aqui em causa um verdadeiro “princípio da integridade” do texto de resposta ou de retificação, que implica que o texto tem de ser publicado tal qual como foi apresentado pelo respondente. Isto implica, nomeadamente, que seja publicado (i) de forma contínua, não podendo surgir entrecortado por quaisquer outros conteúdos ou repartido por diversas páginas (excetuado o caso de extravasamento do limite de palavras – FAQ 6.4. e ponto [3].3(a) e (b)|Diretiva 2/2008); e (ii) na íntegra, ou seja, que não pode ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura (ponto [3].3(c)|Diretiva 2/2008). Assim, a integridade do texto abrange todos os elementos que o compõem, incluindo a respetiva titulação, bem como a divisão de parágrafos e alíneas (ponto 5.|Delib.1/DR-I/2007)».

25. Por conseguinte, o Recorrido não deveria ter alterado o título do texto de resposta do Recorrente ao publicá-lo. Acresce que «o Conselho Regulador da ERC tem entendido que, por regra, não é admissível a publicação do texto de resposta com o título do texto respondido, uma vez que, deste modo, se mantém a orientação imprimida no texto contestado, prejudicando, assim, a reparação pretendida pelo respondente com a divulgação da sua resposta (ponto 7.2.|Delib.21-R/2006). Deste modo, quando o respondente inclui um título no seu texto, esse título deve ser publicado como tal (e não, por exemplo, como parte do texto ou com outro conteúdo), uma vez que o mesmo faz parte integral da resposta ou da retificação» (cfr. Ponto 7.8 da Brochura «Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes»).
26. Não tendo a mesma premência que a modificação do título da réplica, o Recorrido também deveria ter incluído as legendas das fotografias e os sublinhados que constavam do texto enviado pelo Recorrente.
27. O Recorrente queixa-se ainda de que o texto de resposta não foi publicado na página inicial do *Polígrafo*, como foi o artigo original. Contudo, aquando da publicação do texto

de resposta, o Recorrido enviou à ERC um comprovativo da publicação da réplica do Recorrente na sua *homepage*. No entanto, a ERC não tem conhecimento de que o texto de resposta tenha sido publicado nas redes sociais. Se o artigo respondido foi publicado nas redes sociais, o mesmo deverá acontecer com o texto de resposta, para dar cumprimento ao princípio de igualdade de armas entre o texto respondido e a réplica.

28. Por fim, o Recorrente refere que não foi incluído o *link* do direito de resposta no artigo respondido, o que se verifica ser verdade, através da consulta do link para o texto de resposta (<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/secretario-de-estado-mandou-chumbar-os-dois-alunos-que-faltaram-as-aulas-de-educacao-para-a-cidadania>).
29. A este respeito, «a ERC entende que a resposta ou a retificação devem estar disponíveis enquanto o texto inicial permanecer online, sendo recomendável que estejam acessíveis através de *link* com o relevo adequado na página do texto respondido, de modo a garantir que quem quer que aceda a este último possa também, querendo, aceder à resposta ou à retificação» (cfr. Ponto 7.4 da Brochura «Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes»).
30. Assim, o Recorrido deverá publicar novamente o texto de resposta com o título, as legendas e os sublinhados indicados pelo Recorrente. A réplica também deverá ser publicada nas redes sociais, no caso de o artigo original o ter sido, e finalmente, o Recorrido deverá incluir no artigo respondido o *link* para o texto de resposta.

### III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação periódica *Polígrafo*, detida por Inevitável e Fundamental, Lda., relativamente a uma peça publicada em 12 de setembro de 2020, com o título “Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos

que faltaram às aulas de educação para a cidadania”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer o cumprimento defeituoso, por parte de o *Polígrafo*, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta dentro de dois dias a contar da receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem, inclusivamente nas redes sociais, e com o mesmo relevo e apresentação, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e 3 da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Incluir no artigo “Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania” um *link* para a réplica do Recorrente;
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2020/302  
EDOC/2021/9303



Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo